



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.357, de 2020, que dispõe sobre a Política de Castração de Cães e Gatos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.357, de 2020, que dispõe sobre a Política de Castração de Cães e Gatos no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º estabelece que a presente lei tem por objeto assegurar a efetividade da política pública de controle populacional de cães e gatos no âmbito do Distrito Federal.

É disposto no artigo 2º que para participar na política pública de que trata esta lei, mediante a indicação de animais para castração gratuita, o tutor deverá demonstrar residência no Distrito Federal e observar aos critérios estabelecidos na presente lei e sua regulamentação. É disposto, também, em seu parágrafo único, que é vedada a indicação para castração gratuita nos termos desta lei de animais destinados à comercialização ou qualquer outra forma de exploração comercial, ainda que indireta ou por terceiros.

O art. 3º e seus parágrafos e incisos orientam que cada etapa do programa de castração gratuita de cães e gatos promovida pelos órgãos e entidades do distrito federal serão reservados vinte e cinco por cento para atendimento de animais vítimas de maus-tratos; vinte e cinco por cento para atendimento de grandes plantéis; e cinquenta por cento para os demais interessados com renda familiar compatível com o programa na forma do regulamento.

É tratado no artigo 4º que ato regulamentador fixará critérios eletivos para os animais indicados, inclusive quanto a idade ou peso mínimo, estado de saúde e fatores circunstanciais impeditivos para participação.

O art. 5º dispõe que a lista de animais selecionados para castração gratuita será disponibilizada no sítio oficial do órgão responsável pela execução da política pública, com informações que permitam a identificação dos tutores, bem como da data e local do procedimento.

Por fim, seguem as cláusulas de vigência e revogação desta Lei.

Na justificção, o autor afirma que a presente proposição tem por objetivo instituir regras gerais para a execução da política pública de castração gratuita de cães e gatos no âmbito do Distrito Federal.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 11/08/2020 e tramitará em duas comissões, CDESCTMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. (art. 69-B, "j").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Este projeto de lei visa contribuir para a consolidação de uma legislação protetiva, atuando de maneira a reduzir a superpopulação de cães e gatos por intermédio de uma política pública perene, com a redução de custos decorrentes do crescimento exponencial, redução das violações de direitos dos animais e melhoria da qualidade de vida nas cidades.

A sanidade e controle populacional de animais domésticos são de extrema importância, contribuindo de maneira decisiva para a saúde pública e prevenção de violações ao direito dos animais.

A superpopulação de cães e gatos domésticos gera problemas para os seres humanos, onde ninhadas indesejadas frequentemente abandonadas acabam sujeitas a maus tratos, envolvendo-se em acidentes de trânsito, mordeduras e participando da cadeia de transmissão de zoonoses. Segundo informações do próprio IBRAM, órgão responsável pela execução da política pública de castração no Distrito Federal, animais não vacinados podem transmitir doenças como a raiva, cimonoze, leishmaniose, parvovirose, toxoplasmose entre outras.

O trabalho de castração não apenas evita os problemas do presente, mas também os nascimentos futuros que poderiam ser gerados caso as castrações não fossem executadas.

Estudos da American Humane Association dão conta que uma ninhada de 12 filhotes no primeiro ano tem crescimento exponencial, alcançando mais de 2 mil animais no 4º ano, podendo chegar a 400 mil no 7º ano e incríveis 80 milhões de animais no 10º ano de procriação ininterrupta (considerando hipoteticamente duas crias por ano e 2 a 8 filhotes por cria).

Na maioria das vezes esses animais serão abandonados, vivendo sob condições precárias e colocando em risco a saúde dos humanos e das espécies silvestres.

Embora o Distrito Federal conte com programa de castração gratuita de cães e gatos, a falta de regras claras e permanentes, tem gerado descontinuidade da política pública, fazendo com que o esforço e os recursos empreendidos em determinado momento sejam perdidos pelo aumento da superpopulação em curto período de tempo de abandono em sua execução.

Ademais, fundamental garantir tratamento diferenciado aos animais vítimas de maus tratos, para que não se perpetue esse ciclo de violação de direitos dos animais.

Importante, também, conceder prioridade aos grandes pleitos geridos por entidades sem fins lucrativos e protetores independentes, estes que fazem um trabalho abnegado, muitas vezes sem qualquer apoio público ou privado, suprimindo a ausência do Estado no trato da matéria e minorando o drama diário do abandono, do abuso e da falta de interesse.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.357/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 14/12/2020, às 18:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0291725** Código CRC: **476DD7CB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br